



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008119-89.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante DELMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1008119-89.2024.8.26.0066

APELANTE: DELMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO

APELADO: CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES

FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL

COMARCA: BARRETOS

JUIZ: LUIZ FERNANDO SILVA OLIVEIRA

AÇÃO: ASSOCIAÇÃO

VOTO Nº 50715

DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO – REPETIÇÃO DOBRADA DEFERIDA – INDENIZAÇÃO MAJORADA – HONORÁRIA REDIMENSIONADA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO EM PARTE PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls. 54/57, que houve por parcialmente procedente Ação Ordinária, com declarar inexistência de vínculo jurídico entre as partes, condenada a Ré à devolução dos valores descontados do benefício previdenciário do Autor, mais pagamento de R\$-2.000,00 a título de danos morais, fixada sucumbência.

Apela o Requerente, pugnando por repetição em dobro, bem como majoração dos honorários advocatícios e da indenização, com aplicação de juros a partir do evento danoso.

Recurso com processamento bastante; respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência está por merecer acatamento – pesar do zelo do honrado Magistrado “a quo”.

Deveras, depreende-se da análise dos autos que a Ré não produziu prova alguma do suposto contrato firmado, inexistente vínculo jurídico entre as partes, e fora

evidente a inidoneidade dos descontos efetuados; nesse passo, a repetição do indébito, de forma dobrada, é medida que se impõe, ante a hialina conduta de má-fé da parte Requerida – pelo que fica determinada a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, com correção conforme estipulada na R. Sentença.

Outrossim, o “quantum” indenizatório arbitrado se revela insuficiente para reparar o dano verificado na hipótese, nem apto a cumprir a dupla finalidade da espécie em apreço, qual seja, a punitiva e a compensatória.

De aí que o valor há mesmo que ser modificado, ainda que não seja para o montante perseguido no recurso, pois exorbitante e afeiçoado de cobiça, e eventual acolhimento dessa pretensão caracterizaria enriquecimento sem causa – o que não consulta o Direito.

Assim, na esteira de outras decisões proferidas em casos que tais, a indenização fica majorada para R\$-3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), incidindo correção monetária desde a Sentença, e juros de mora a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido), consoante Súmula n. 54 do STJ.

De resto, comporta alteração a honorária, pois deferido valor irrisório e insuficiente para justa remuneração do Causídico.

Pelo que, nos termos do Art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, ficam arbitrados honorários de R\$-1.100,00 – por apreciação equitativa, já incluída a verba recursal de que trata o § 11 do dispositivo suso citado.

Defere-se, pois, **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica